



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

SIG Quadra 04 - Lote 83 - Bloco C, Centro Empresarial Capital Financial
Center,
CEP 70610-440, Brasília/DF

Acórdão TJD-AD nº 111/2018

PROCESSO: 58000.000057/2017-45

RELATORA: Auditora Luisa Parente R. R. de Carvalho

ATLETA: [...]

MODALIDADE: Futebol

SUBSTÂNCIA: hydrochlorothiazide, Especificada S5 diureticos/agentes mascarantes

INSTÂNCIA: 2ª Câmara – TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

SESSÃO: 30 de outubro de 2018.

DEFESA DATIVA: Mariany Mayumi Nonaka

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA 2a. CÂMARA

EMENTA: HYDROCHLOROTHIAZIDE. SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. S5. DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES. ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOL.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, punir o atleta [...] em 2 (dois) anos de suspensão com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença

de hydrochlorothiazide, Especificada S5 diureticos/agentes mascarantes, na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 05.08.2017, nos termos do artigo 114 § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes aplicáveis ao caso, como confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

LUIZA PARENTE R. R. DE CARVALHO

AUDITORA PRESIDENTE

2ª CÂMARA DO TJD-AD

RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA na forma do art. 85, IV do Código Brasileiro Antidopagem oferecida pela douta PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM, com fulcro na no art. 9º do CBA c/c alínea b, inciso I do artigo 93 do mesmo diploma legal, em face do atleta [...], da modalidade de futebol, vinculado ao clube [...], tendo em vista resultado analítico adverso para a substância proibida “Hydrochlorothiazide” mediante teste da amostra A n.º 4131670 coletada pelo laboratório UCLA Olympic Analytical Laboratory durante Campeonato Brasileiro [...] após a partida realizada entre os clubes [...] e [...] em 05/08/2017.

DA TRAMITAÇÃO NA ABCD

Não restou configurada nenhuma irregularidade durante a gestão de resultados realizada pela ABCD (Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem) que efetivou a notificação sobre RAA fundamentada no Art. 9º do CBA em 13/09/2017, tendo sido verificada ainda a não existência de AUT.

O atleta exerceu seu direito e optou pela abertura da amostra B, analisada pelo mesmo laboratório de origem em 05/08/2017, e que confirmou o resultado da amostra A, devidamente notificado pelo ofício 186 da ABCD em 05/10/2017. Inconformado com o resultado, requereu junto a ABCD a análise de dois suplementos pelo LBCD – LADETEC , que resultou que das substâncias analisadas nenhuma substância proibida foi detectada, conforme Laudo de 14/11/2017.

Conclusão da gestão de resultado conforme Relatório da ABCD propugnando pela suspensão preventiva nos termos do Art. 78 § 2º e julgamento perante o TJD-AD.

DA TRAMITAÇÃO NO TJD-AD

Feita a abertura regular do processo no TJD-AD, autos conclusos à Presidência que entendeu por aplicar a suspensão preventiva em Despacho 13 de 01/02/2018, por ser a substância encontrada nos fluídos do atleta definida na “Lista de Substâncias Proibidas – 2017” como um diurético e agente mascarante.

Intimado quanto a decisão de suspensão e devidamente citado o Atleta para defesa prévia em 21/02/2018. Intimações realizadas igualmente à CBF, Procuradoria e ABCD com o teor da suspensão preventiva.

Juntada defesa prévia do Atleta em 26/02/2018, refutando a violação e alegando não possuir advogado nem recursos para contratar um. Foi designado defensor dativo para o atleta conforme despacho 126, devidamente identificado e compromissado conforme termos de compromisso e sigilo profissional pela advogada Dra. Mariany Mayumi Nonaka.

Em 11/06/2018 é juntada de defesa escrita do atleta, que requer por fim a inocência do atleta pela ausência de culpa ou dolo e em caso de entendimento dos julgadores de culpa do atleta, que este seja suspenso pelo prazo previsto no art. 93, b, II contabilizado o prazo da pena a partir da suspensão preventiva, ou seja, 1º de fevereiro de 2018, haja vista o atleta estar sem competir e aguardando decisão deste processo; d) Seja designada audiência de instrução e julgamento; e) Requer ainda, desde já, o pedido de produção de provas futuras ou testemunhas a serem ouvidas

Oferecida a Denúncia em 05/08/2018 pela Procuradoria pede o recebimento da mesma bem como a condenação do Atleta Sr. [...] por infração ao alínea b, inciso I do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem. Por conseguinte, a perda de todas as medalhas, pontos e prêmios obtidos a partir da data da coleta de Amostra Positiva, de acordo com o § 1º, do artigo 111 do CBA. Requer, ainda, provar o quanto alegado por todos os meios de prova em direito admitidas;

Após sorteio e distribuição à 2ª Câmara, designada a presente auditora para a relatoria em 07/08/2018 e pautada a AIJ para a data de hoje como estamos agora reunidos.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Das preliminares

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

Do mérito

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo em seguida a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Em exame, cumpridas as formalidades até o presente momento processual e após leitura do relatório, em que pese a louvável defesa realizada pela defensora dativa, note-se que o controle foi realizado “em competição”, confirmado o RAA tanto na amostra A quanto na B e sem resultados para contaminação nos suplementos vitamínicos apresentados pelo atleta, restando incontroversa a violação ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem, assim como o §1º do CBA reforça a obrigação do atleta de assegurar que nenhuma substância proibida entrará em seu corpo consagrando o “strict liability principle”, ou o princípio da responsabilidade estrita.

Ocorre que é comumente sabido que as características diuréticas desta substância ensejam o uso como mascarante. O fato do jogador ser experiente, por um lado demonstra seu total conhecimento e dever de zelo com o que consome e ingere, além de se presumir seu conhecimento das regras antidopagem, e por outro lado, um estágio de carreira que requer uma degradação natural do condicionamento físico e potência muscular, ocasionando perda do rendimento. Ademais, a substância discutida “Hydrochlorothiazide” ainda que esteja classificada como Especificada, no mundo desportivo é uma referência não só como diurético, mas como agente mascarante, o que gera dúvidas quanto a intencionalidade ou não. De acordo com o médico da CBF, as estatísticas mais recentes dão conta de que a segunda substância proibida mas incidente em RAA é hidroclorotiazide.

É de se destacar o comprometimento e o esforço do atleta com o processo para provar principalmente a não intencionalidade, mas em que pese tal

atitude, por si só não representa peso suficiente para caracterizar a ausência de outra prova contraditória efetiva do RAA dentro do seu organismo, como bem frisado pela procuradoria. Quanto ao lado emocional infelizmente não se pode tratar no âmbito deste Tribunal questões particulares frente a relevância que um RAA tem para o esporte. O Jogo Limpo deve estar acima de qualquer condição por mais particular que seja.

Desta forma, as provas produzidas são suficientes para confirmar a violação da regra contida no bojo do art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

Das atenuantes e agravantes

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

De pronto não identifiquei quaisquer atenuantes, da mesma forma não vejo, ademais, a aplicabilidade de circunstância agravante.

Dentro desse contexto, da ausência de qualquer outra previsão legal do ordenamento jurídico desportivo brasileiro a fim de reduzir a penalidade aplicável, da própria previsão do Código Brasileiro Antidopagem que proibições de atenuação de penas sem qualquer previsão legal (art. 113 do Código Brasileiro Antidopagem).

Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora em demasia desde a coleta até o julgamento do presente caso, entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro, do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, qual seja, 05.08.2017.

Do dispositivo

Isto posto, aplico a regra anti dopagem do art. 93,II com a sanção de suspensão em 02 (dois) anos a contar da data da coleta, considerando o atraso substancial do processo, conforme prevê o art. 114 1º do CBA bem como deduzindo todo o período de suspensão preventiva cumprido, e, sendo permitido ao atleta voltar a treinar com a equipe ou usar as instalações de uma organização esportiva no último quarto do período de suspensão a fim de garantir melhor preparação do mesmo aos campos.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

É como voto, sob censura de meus pares.

Jogo Limpo no esporte, um direito e um dever de todos!

Brasília, 30 de outubro de 2018.

LUISA PARENTE R. R. DE CARVALHO

Auditora Relatora

Art. 9º, § 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Art. 93, II – nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I deste artigo, o período de suspensão será de dois anos.

Art. 114. Exceto conforme previsto abaixo, o período de Suspensão terá início na data da decisão final do julgamento ou, se a audiência é dispensada ou não houver audiência, na data em que a o período de Suspensão foi aceito ou de outra forma imposto. § 1º Quando houver atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou outra Pessoa, o TJD-AD pode iniciar o período de Suspensão na data da coleta da Amostra ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem.



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Parente Ribeiro Rodrigues Carvalho, Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 20/11/2018, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0466570** e o código CRC **5151CC09**.
